

PARECER nº 93015705.2026.DPPE - 2ª SUB GERAL JURIDICA

SEI Nº 2500000019.001933/2026-75

ASSUNTO: Análise jurídica da fase preparatória do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por lote, estruturado o objeto em lote único, regido pela Lei nº 14.133/2021, destinado à aquisição de 50 (cinquenta) impressoras multifuncionais e respectivos suprimentos, com vistas a assegurar a adequada estrutura de impressão, digitalização e reprodução de documentos nas unidades administrativas e finalísticas da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

INTERESSADO: DPPE – Unidade de Licitações.

EMENTA:

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE JURÍDICA DA FASE PREPARATÓRIA. AQUISIÇÃO DE 50 (CINQUENTA) IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS E RESPECTIVOS SUPRIMENTOS. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA. TERMO DE REFERÊNCIA. MAPA DE COTAÇÃO DE PREÇOS. RESERVA ORÇAMENTÁRIA. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. LEGALIDADE DA DETERMINAÇÃO À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021. PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame jurídico da fase preparatória do procedimento licitatório instaurado por determinação da Coordenadoria de Planejamento e Gestão da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, por meio do Despacho nº 960, subscrito pelo Coordenador de Planejamento e Gestão, Sr. Joaquim Fernandes Pereira da Silva, exarado nos autos do Processo SEI nº 2500000019.001933/2026-75, e destinado à aquisição de 50 (cinquenta) impressoras multifuncionais e respectivos suprimentos.

A demanda encontra-se instruída com o Documento de Formalização da Demanda – DFD (ID nº 90100451), o Estudo Técnico Preliminar – ETP (ID nº 92531774) e o Termo de Referência atualizado (ID nº 92531843). O ETP demonstrou a necessidade da contratação e procedeu à análise das alternativas disponíveis para atendimento da demanda, inclusive mediante comparação entre a aquisição dos equipamentos e a adoção de nova solução de locação/outsourcing, em conformidade com o art. 18, inciso I e § 1º, e com o art. 44 da Lei nº 14.133/2021, considerados, ainda, os parâmetros previstos nos arts. 6º a 8º do Decreto Estadual nº 53.384/2022 adotados na instrução. O Termo de Referência, por sua vez, consolida o objeto, os quantitativos, requisitos técnicos, condições de fornecimento, garantia, recebimento e fiscalização da futura contratação.

A pesquisa de preços foi consolidada por meio do Mapa de Cotação de Preços (ID nº 90518236), que estimou o valor global da contratação em R\$ 414.267,00 (quatrocentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e sete reais).

Consta dos autos a demonstração da disponibilidade orçamentária necessária à contratação, comprovada por meio do Atestado de Reserva Orçamentária (ID nº 90821991) e do respectivo Detalhamento de Reserva de Dotação (ID nº 90822679), no valor total de R\$ 414.267,00 (quatrocentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e sete reais), correspondente à estimativa global da contratação.

É importante pontuar que a presente manifestação jurídica tem por objeto o controle prévio de legalidade da fase preparatória, compreendendo, nesta etapa, também a análise da minuta do edital e de seus anexos, inclusive do Termo de Referência e da minuta do instrumento contratual, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se que, após a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e a atualização do Termo de Referência pela SETIC, a Unidade de Licitações procedeu à adequação da minuta do edital, estruturando o certame como Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por lote, em lote único, submetendo os documentos à presente análise jurídica. O Termo de Referência encontra-se estruturado à luz dos elementos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e, subsidiariamente, dos parâmetros estabelecidos no art. 17 do Decreto Estadual nº 53.384/2022.

Por fim, por meio do Despacho nº 960, o Coordenador de Planejamento e Gestão determinou a realização do procedimento licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, com fundamento nos arts. 6º, inciso XLI, e 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, adotando-se o critério de julgamento de menor preço, nos termos dos arts. 33, inciso I, e 34 da referida Lei, determinando, na sequência, o encaminhamento dos autos à Unidade de Licitações para adoção das providências necessárias à elaboração da minuta do edital e dos demais documentos pertinentes

à fase preparatória do certame, com posterior remessa a esta 2ª Subdefensoria Pública-Geral Jurídica para análise da regularidade jurídica e emissão de parecer, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. 1. Da competência e da análise jurídica prévia

Inicialmente, importa destacar que a análise jurídica prévia prevista no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 constitui instrumento de controle de legalidade da contratação pública, recaiando, no caso concreto, sobre a conformidade da fase preparatória e da minuta do edital com o regime jurídico aplicável. Não se trata de reavaliar escolhas técnicas da área demandante, tampouco de substituir o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, mas de verificar se o procedimento licitatório está juridicamente apto a prosseguir.

A minuta de edital assume papel central nesse controle, pois é o ato convocatório que disciplina a fase externa da licitação, vincula a Administração e os licitantes, dá publicidade às regras do certame e assegura julgamento objetivo, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, a sua aprovação exige que o instrumento convocatório apresente regras claras, coerentes com os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

II. 2. Da adequação da modalidade licitatória - Pregão Eletrônico

O objeto pretendido – aquisição de 50 (cinquenta) impressoras multifuncionais e respectivos suprimentos – enquadra-se na categoria de **bens comuns**, assim compreendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais de mercado.

Nesse contexto, revela-se juridicamente adequada a adoção da modalidade **pregão, em sua forma eletrônica**, nos termos dos arts. 6º, inciso XLI, e 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A utilização do meio eletrônico, por sua vez, coaduna-se com os princípios da eficiência, da competitividade e da transparência, ampliando o universo de participantes e contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II. 3. Do critério de julgamento

A adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote revela-se compatível com a natureza do objeto e encontra fundamento nos arts. 33, inciso I, e 34 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, o objeto foi estruturado em lote único, compreendendo as impressoras multifuncionais monocromáticas e coloridas e os

respectivos suprimentos. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apresentaram justificativa para o agrupamento, fundada na complementaridade funcional da solução, na necessidade de compatibilidade entre os equipamentos e respectivos consumíveis, na centralização da garantia e da assistência técnica e na redução dos custos e da complexidade de gestão contratual.

Considerando a motivação técnica apresentada pela unidade competente e inexistindo, no âmbito da análise jurídica, elementos concretos que demonstrem inviabilidade competitiva da modelagem adotada, não se identifica óbice jurídico à utilização do menor preço por lote único.

II. 4. Da motivação administrativa e do interesse público

A contratação revela justificativa administrativa compatível com o interesse público, na medida em que busca assegurar a adequada estrutura de impressão, digitalização e reprodução de documentos nas unidades administrativas e finalísticas da Defensoria Pública, garantindo a continuidade e a eficiência dos serviços institucionais, a disponibilidade dos equipamentos e suprimentos necessários, bem como a padronização e o aperfeiçoamento das condições de trabalho.

A opção pela aquisição encontra suporte na análise técnico-econômica desenvolvida no Estudo Técnico Preliminar. Para um horizonte comparativo de 36 (trinta e seis) meses, a alternativa de locação/outsourcing foi estimada em R\$ 786.600,00, enquanto a aquisição dos equipamentos e dos suprimentos inicialmente previstos foi estimada em R\$ 414.267,00, resultando em diferença estimada de R\$ 372.333,00 em favor da aquisição. O estudo também considerou, como vantagem adicional, a incorporação dos equipamentos ao patrimônio da DPPE ao término do período analisado, circunstâncias que conferem suporte à escolha administrativa realizada, nos termos do art. 44 da Lei nº 14.133/2021.

É válido pontuar que, nos termos dos arts. 18, inciso IV, e 23 da Lei nº 14.133/2021, a pesquisa de preços constitui etapa obrigatória da fase preparatória das contratações públicas, revelando-se indispensável para:

- Estimativa do valor da contratação;
- Verificação da compatibilidade com os preços de mercado;
- Demonstração da vantajosidade das soluções adotadas.

Nesse Contexto, a ausência ou inadequação dessa etapa pode comprometer a regularidade do procedimento administrativo, expondo a Administração a riscos de sobrepreço, superfaturamento e responsabilização dos agentes públicos.

À luz do caso em tela, verifica-se a regularidade da metodologia adotada para a consolidação da pesquisa de preços, conforme registrado no Mapa de Cotação de Preços (ID nº 90518236), que estimou o valor global da contratação em R\$ 414.267,00 (quatrocentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e sete reais), o que evidencia a observância da etapa de estimativa do valor da contratação, em consonância com o disposto no art. 5º da IN nº 65/2021 e na Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta 2ª Subdefensoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da fase preparatória do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por lote, estruturado o objeto em lote único, destinado à aquisição de 50 (cinquenta) impressoras multifuncionais e respectivos suprimentos para atendimento das necessidades institucionais, por entender que o procedimento, em termos gerais, encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s. m. j.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES

2º Subdefensor Público-Geral Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Alcoforado Domingues**, em 01/09/2026, às 14:23, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **93015705** e o código CRC **E4BFC6A2**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Rua Marques do Amorim, nº 127, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP , Telefone: